

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.233-A, DE 2012

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Rubens Bueno, sujeita a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação às restrições previstas em lei.

Em seu art. 2º, define tais restrições de acordo com a graduação do álcool etílico. Assim, quando a graduação for superior a 46,2º INPM, o álcool deverá ser exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado e na quantidade máxima de 500 g. Na forma líquida, pode ser exposto à venda na quantidade máxima de 250 g. Em ambos os casos, a embalagem do produto deve ser resistente a impactos. Quando a graduação do álcool etílico hidratado for inferior ou igual a 46,2º INPM, o produto deverá conter desnaturantes.

Estabelece, ainda, que o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, deverão conter tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e com dizeres referentes à proibição de

4CA5CAC219

4CA5CAC219

venda direta ao consumidor, segundo regulamentação a ser editada pela Anvisa. A proposição dispõe, também, que o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas até o volume de 50 ml.

Em seguida, o projeto define parâmetros a serem obedecidos no que diz respeito à viscosidade dinâmica do álcool etílico com graduação acima de 46,2º INPM.

Ficam excluídos da aplicação da lei as bebidas alcoólicas, o álcool combustível e os produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde em concentração superior a 68% p/p, desde que conste do rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e referente à proibição de venda direta ao consumidor.

No art. 3º, o projeto proíbe a publicidade, a rotulagem e a embalagem dos produtos de que trata a lei que possam ser atrativas às crianças ou possam permitir seu uso indevido.

O infrator do disposto na lei estará, segundo a proposição, sujeito às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A iniciativa concede, em seu art. 6º, o prazo de 180 dias para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da lei que resultar da proposição em tela.

Por fim, proíbe a venda, em todo o território nacional, dos produtos relacionados no art. 1º para menores de 18 anos e define as sanções a serem aplicadas a quem violar essa disposição.

Em sua justificção, o autor defende uma proposta intermediária que restringe, mas não proíbe a comercialização do álcool, alcançando o objetivo de diminuir o potencial lesivo do produto e de proibir o seu acesso a menores de 18 anos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de

4CA5CAC219

4CA5CAC219

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi distribuído, o PL 4.233/12 foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Reguffe. Referida emenda suprime a possibilidade, expressa no inciso I do *caput* do art. 2º do projeto, de exposição à venda do álcool etílico com graduação acima de 46.2º INPM, à temperatura de 20º C, na forma líquida.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço tem o louvável objetivo de proteger o consumidor dos riscos de acidentes causados pela combustão do álcool, os quais constituem um grave problema de saúde pública.

A nosso ver, produtos que oferecem risco à saúde do consumidor devem ser regulamentados, de forma a preservar a segurança à saúde da população. Cabe, entretanto, analisar se as medidas propostas no projeto em comento são a melhor maneira de minimizar tal problema.

Ao nosso ver, medidas como as propostas na iniciativa sob exame podem estimular a fraude e o consumo indevido do álcool etílico hidratado, podendo representar um risco ainda maior do que sua venda regular. Há que se considerar que o álcool vendido em postos de abastecimento é o mesmo usado como saneante doméstico. Assim, na falta do álcool envasado, pode haver a substituição do álcool etílico encontrado nos supermercados por aquele vendido nas bombas de gasolina em mais de 30 mil postos distribuídos por todo o país.

Existe ainda a possibilidade de que o álcool seja substituído por substâncias ainda mais perigosas e nocivas à saúde encontradas em saneantes comercializados livremente em supermercados e

4CA5CAC219

4CA5CAC219

outros estabelecimentos. Dessa forma, a proposta em comento, além de não atingir seu objetivo, poderia agravar ainda mais a situação.

Em geral, o álcool líquido envasado é fabricado por empresas nacionais, em sua maioria de pequeno e médio portes, e gera empregos e renda para milhares de trabalhadores brasileiros. Estima-se que esse mercado movimente mais de 200 milhões de reais por ano. Tais engarrafadores de álcool líquido alegam não ter condições de implementar as medidas contidas no PL em exame, devido ao elevado preço da matéria-prima e o alto custo de produção do álcool em gel. Além disso, esses empresários acreditam que o consumidor brasileiro não irá substituir o álcool líquido pelo álcool em gel, como saneante, reduzindo, portanto, a demanda pelo produto.

Adicionalmente, julgamos que, ao invés de restringir a venda do álcool líquido, cabe às autoridades fomentar a promoção e a prevenção de acidentes envolvendo a manipulação do produto, por meio de campanhas informativas e educativas. O risco de queimaduras provocadas pelo álcool decorrente do mau uso do produto pode ser certamente evitado por meio do esclarecimento da população, sem a necessidade de restringir a sua oferta e, com isso, prejudicar todo um segmento da economia.

Há que se considerar também a possibilidade de o risco de queimaduras não ser reduzido em razão da adoção de medida como a proposta no projeto em tela. Dados do Datasus referentes ao período de vigência da Resolução da Anvisa - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002 – que proibiu a venda de álcool líquido com graduações superiores a 54º GL à temperatura de 20ºC – mostram que o número dessas internações mais que dobrou. No segundo semestre de 2002, antes da suspensão da referida resolução por cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, houve 2.590 internações por queimaduras no SUS, ao passo que, no primeiro semestre do mesmo ano, quando a venda de álcool líquido era irrestrita, ocorreram apenas 1.291 internações, tendência oposta à esperada.

Finalmente, convém mencionar, por oportuno, que o álcool líquido comercializado no País atende às exigências e especificações estabelecidas, em 2008, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Tais exigências constam da Portaria INMETRO nº 269, de 05 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagem de Álcool Etilico. Esse regulamento,

4CA5CAC219

4CA5CAC219

“estabelece os requisitos técnicos para embalagens destinadas ao envasilhamento de álcool etílico na forma líquida e em gel, com foco no desempenho do usuário, a serem utilizados no Programa de Avaliação da Conformidade deste produto”. Esse programa, por sua vez, foi regulamentado pela Portaria INMETRO nº 270, de mesma data.

A Portaria 269/08 estabelece requisitos relativos à rigidez, à vedação e à rotulagem do álcool etílico, a qual deve alertar sobre os riscos do manuseio e do armazenamento do produto, disciplinada pela Resolução da Anvisa, RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico para Produtos Saneantes com Ação Antimicrobiana.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.233-A, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator